



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258656 - SP (2026/0161465-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PAULO DE ARAUJO PINTO DIST.IMP.EXP.GENEROS
ALIM.LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO - SP509872
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MURILO GALEOTE - SP257954
RODRIGO FONSECA ARGOLO - SP482131

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA N. 104/STJ EM RAZÃO DA FALTA DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM (ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, E § 2º, DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no agravo, a parte recorrente não impugnou, concretamente, um dos fundamentos que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

2. Não é possível rediscutir, em agravo em recurso especial, matéria cujo seguimento foi negado na origem com base em entendimento repetitivo. A ausência de agravo interno, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea b, e § 2º, do Código de Processo Civil, acarreta preclusão quanto ao Tema n. 104/STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258656 - SP (2026/0161465-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PAULO DE ARAUJO PINTO DIST.IMP.EXP.GENEROS
ALIM.LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO - SP509872
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MURILO GALEOTE - SP257954
RODRIGO FONSECA ARGOLO - SP482131

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA N. 104/STJ EM RAZÃO DA FALTA DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM (ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, E § 2º, DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no agravo, a parte recorrente não impugnou, concretamente, um dos fundamentos que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

2. Não é possível rediscutir, em agravo em recurso especial, matéria cujo seguimento foi negado na origem com base em entendimento repetitivo. A ausência de agravo interno, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea b, e § 2º, do Código de Processo Civil, acarreta preclusão quanto ao Tema n. 104/STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO DE ARAUJO PINTO REPRESENTAÇÕES LTDA. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2023252-61.2024.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela executada, visando à reforma da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal de IPTU do exercício de 2015, com alegação de ilegitimidade passiva e vícios na Certidão de Dívida Ativa.

A Corte *a quo* negou provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU de 2015 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegada abusividade dos critérios de atualização e cálculo de juros previstos na lei municipal, nulidade de CDA e aplicação de multa confiscatória - PRECLUSÃO - Matérias rejeitadas em objeção anterior, sem interposição de recurso pela contribuinte no momento adequado - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA - Discussão acerca da alienação de partes do imóvel tributado - Documentos que indicam SQLs distintos, com possibilidade de subsistirem débitos proporcionais a partes do imóvel, acenando a realização de prova técnica, própria de embargos à execução - Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo não afastadas de plano CTN, art. 202 e LEF, art. 2º §§ 5º e 6º - Necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* foram rejeitados (fls. 123-126). Em seguida, foram opostos novos aclaratórios que não foram conhecidos, com imposição de multa (fls. 83-88).

Nas razões do recurso especial (fls. 95-106), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, além de ter sido omissa quanto à suficiência da prova documental pública e à divergência de entendimento em execução fiscal correlata;

(ii) art. 1.026 do Código de Processo Civil, por aplicação indevida de multa por embargos protelatórios, ausente intuito procrastinatório;

(iii) art. 34 do Código Tributário Nacional, por ilegitimidade passiva da recorrente, que não era proprietária dos imóveis à época do fato gerador; e

(iv) arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de nulidade da CDA em razão da insuficiência dos requisitos legais, especialmente quanto à ausência de indicação específica dos fundamentos de juros e correção monetária.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando novo julgamento com

apreciação dos vícios apontados; e subsidiariamente, para reconhecer a ilegitimidade passiva quanto aos imóveis de n. 02, 04, 30 e 60; e, ainda, para afastar a multa aplicada.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 144-147).

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à questão referente a admissibilidade da exceção de pré-executividade frente a dilação probatória com fulcro no Tema n. 104 do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"). No mais, não admitiu o recurso especial interposto (fls. 172-174).

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 177-188).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 252).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre com esteio nos seguintes fundamentos: (i) não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão devidamente fundamentado; e (ii) a discussão sobre validade e certeza da CDA demanda reexame de fatos e provas, vedada na instância especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto nos arts.: 544, § 4º, I, do CPC/1973; 932, III, do CPC/2015; e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.031.513/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS N. 280/STF E 07/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.032.804/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Com efeito, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limita-se a afirmar genericamente que a controvérsia é estritamente de direito e “se resolve por simples cotejo entre a legislação federal aplicável e os documentos públicos já carreados aos autos” (fls. 181-182). No entanto, não apresenta, de modo específico, as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

A impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.

[...]

O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.

(AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Vale dizer: “[a] mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal” (AgInt

no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que no presente agravo em recurso especial *não é cabível a rediscussão das matérias que o Tribunal de origem negou seguimento, com base no artigo 1.030, I, alínea b, do Código de Processo Civil.*

Dessa forma, verifica-se que ocorreu o instituto da preclusão no que diz respeito à questão referente ao Tema n. 104 do STJ, porquanto a via eleita adequada para eventual questionamento é o recurso de agravo interno, no âmbito do próprio Tribunal *a quo* em que fora negado seguimento.

Nesse sentido:

[...]

9. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem apresentou natureza híbrida, pois, simultaneamente, negou seguimento ao recurso especial no ponto relativo ao Tema n. 150, STF, com base no art. 1.030, inciso I, *b*, do Código de Processo Civil, e inadmitiu o recurso nas demais matérias, circunstância que impunha à parte a interposição de agravo interno para impugnar o capítulo de negativa de seguimento e de agravo em recurso especial para atacar o capítulo de inadmissão.

10. A ausência de agravo interno tempestivo perante o Tribunal de origem acarreta a preclusão da discussão sobre o capítulo da decisão que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com o Tema n. 150, STF, bem como dos pedidos sucessivos dele decorrentes, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.070.527/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.258.656 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0161465-8

Número de Origem:
15775307120168260090 20232526120248260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DE ARAUJO PINTO DIST.IMP.EXP.GENEROS ALIM.LTDA

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

MURILLO FRANCISCO LOPEZ GIL CIMINO - SP509872

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MURILO GALEOTE - SP257954

RODRIGO FONSECA ARGOLLO - SP482131

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026